



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069502-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, são agravados MARDÔNIO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO) e NOEMIA PEREIRA DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069502-21.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Sociedade Beneficente São Camilo**

Agravado(a)(s): **Mardônio Pereira da Silva e outro**

Voto nº 8950

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão dos herdeiros no polo passivo de ação de cobrança, em razão da ausência de inventário e da necessidade de representação do espólio.

Questão em Discussão:

Determinar se a inclusão dos herdeiros no polo passivo é necessária, considerando a ausência de inventário e a representação do espólio pelo cônjuge sobrevivente.

Razões de Decidir.

O juízo de cognição sumária em agravo de instrumento não permite análise aprofundada do mérito processual. A ausência de inventário impede a representação automática do espólio pelo cônjuge sobrevivente, sendo necessária a inclusão dos herdeiros no polo passivo para garantir o contraditório e a responsabilidade contratual.

Dispositivo e Tese.

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A inclusão dos herdeiros no polo passivo é necessária na ausência de inventário.

2. A representação do espólio pelo cônjuge sobrevivente não é automática sem decisão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 176 que, nos autos da Ação de Cobrança, determinou a substituição do polo passivo da ação para incluir os herdeiros do falecido.

A agravante alega que não se faz necessária a inclusão dos herdeiros, que a cônjuge sobrevivente é representante do espólio, que a substituição do polo passivo viola o ordenamento processual, que a representação do espólio está regularizada nos autos. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 13/14.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 16/17.

Ausente contraminuta, fls. 16/17.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo decisão inicial, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

No caso, a agravante ajuizou ação de cobrança para satisfazer o débito oriundo de internação do paciente falecido. Por isso, a agravante incluiu no polo passivo da demanda o espólio e a cônjuge sobrevivente, apenas.

Ocorre que ainda não houve abertura de inventário. Desse

modo, a representação do espólio pelo cônjuge sobrevivente não é automática, exigindo decisão judicial.

Diante da ausência de judicialização do tema, os herdeiros também são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, existindo interesse jurídico e potencial direcionamento da responsabilidade contratual.

Nos termos do art. 796 do CPC, *“o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”*.

O art. 616 do CPC ainda estabelece que os herdeiros possuem legitimidade concorrente para requererem a abertura do inventário, podendo ser representantes do espólio.

O art. 617 do CPC estabelece a ordem preferencial da inventariança, incluindo os herdeiros que administrarem bens como potenciais representantes do espólio.

Por isso, diante desse quadro normativo, existindo interesse jurídico dos herdeiros e potencial responsabilidade pelo débito, deverão ser incluídos no polo passivo da demanda, para participarem do contraditório.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Procedimento iniciado por credores – Determinada a citação dos herdeiros e da viúva, devendo a última ser intimada para dizer se aceita o encargo de inventariante – Insurgência – Alegação

de que a viúva deve ser constituída inventariante imediatamente e que ela deverá arcar com os custos das diligências – Descabimento – A ordem de nomeação do art. 617 do CPC é preferencial, e não absoluta – A viúva, desde que citada e intimada, pode, eventualmente, levantar argumentos e trazer documentos aptos a afastá-la da inventariança – Credores que devem recolher as despesas processuais relativas ao ato citatório – Inexistência de urgência e de incapacidade financeira para recolher o valor das diligências – AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024455-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital